



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001854-79.2016.815.0000

Relator : Des. João Benedito da Silva
Origem : comarca de Boqueirão
Impetrante : Ruth dos Santos Oliveira
Impetrado : Juízo da comarca de Boqueirão
Paciente : Erivaldo Nascimento dos Santos

HABEAS CORPUS. POSSE, PORTE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES, EM TESE. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. REQUISITOS EXISTENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DO WRIT.

A via estreita do habeas corpus não comporta o exame aprofundado de questões que necessitem de dilação probatória, mostrando-se inviável seu acolhimento pelo meio eleito.

Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão hostilizada suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, a fim de garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão hostilizada suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, a fim de garantir a

ordem pública perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo **Bel. Ruth dos Santos Oliveira**, em favor de **Erivaldo Nascimento dos Santos**, apontando como autoridade coatora, o **Juízo da Vara da comarca de Boqueirão/PB**.

Alega a Impetrante que consta do inquérito policial, que no dia 25/11/2016, na zona rural de Barra de Santana (Boqueirão) as pessoas de **ADRIANO COSTA DA SILVA** e **MICHAEL LEITE DA SILVA**, foram presos em flagrante por transportarem uma grande quantidade de armas em dois veículos, uma S-10 e uma Ranger Rover Evoque, sendo que este último está registrado no nome do paciente, e por esse motivo, está sendo apontado como chefe da quadrilha.

Aduz ainda, que em qualquer momento os acusados citaram o nome do Paciente em seus depoimentos, nada tendo a ver com o fato criminoso. Diz que o paciente compra e vende carros, além de afirmar, que o referido veículo, fora revendido a *Michael Leite da Silva*, e logo que este efetuasse o pagamento, faria a transferência da documentação para seu nome, o que não deu tempo, eis que Michael foi preso com armas no veículo.

Prossegue alegando, que o Magistrado sem qualquer fundamentação legal, decretou a custódia preventiva do Paciente, eis que não demonstrou em fatos concretos a sua real necessidade, sendo as acusações

embasadas a partir de suposições infundadas. Além de afirmar que o Paciente é pessoa de bem, trabalhador

Por fim, pugna, a revogação da custódia, com a expedição de contramandado de prisão em favor do Paciente, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Solicitadas às informações de estilo, a autoridade coatora informou (fl.59), que fora decretada a prisão preventiva do paciente **Erivaldo Nascimento dos Santos**, tendo o representante Ministério Público, o denunciado como incurso no art. 16, caput, paragrafo único, inc. III **da Lei nº 10.826/03 e 2º da Lei 12.850/13**.

A Procuradoria da Justiça, por sua Procuradora, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, ofertou parecer (fls. 62/66), pela denegação da ordem..

É o relatório.

VOTO

A pretensão da impetrante, no presente *mandamus*, é a cessação de suposto constrangimento ilegal que está a sofrer o paciente, sob os seguintes argumentos: **a)** que não cometeu os delitos a ele imputados, e, **b)** ausência de fundamentação do decreto preventivo, eis que o magistrado não demonstrou em fatos concretos a sua real necessidade, além de invocar seus atributos pessoais.

No entanto, tenho que sem razão.

a) da ausência de provas.

Aduz o Impetrante, que não há provas robustas da participação do paciente na suposta prática dos crimes a ele imputado, sendo acusado tão somente pelo fato do veículo Ranger Rover Evoque, que está registrado em nome do Paciente, ter sido apreendido com uma grande quantidade de armas.

Infere-se dos autos que o paciente, é acusado, em tese, pela suspeita de sua participação em um grupo de elementos voltados para a prática de crimes de assaltos a agências postais e bancárias, mediante utilização de explosivos e de armamentos de forte calibre.

Por outro lado, consta das informações do Magistrado, que o paciente foi denunciado como incurso no **art. 16, caput, parágrafo único, inc. III da Lei nº 10.826/03 e 2º da Lei 12.850/13.**

No entanto, hei de salientar que a matéria afeta ao *habeas corpus* deverá ser adstrita ao exame da legalidade, ou não, de um ato que, eventualmente, lese ou ameace lesionar o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, por pressupor análise fático-probatória, vedada em uma estreita via como esta.

No entanto, como dito, a limitada via do *writ* é incompatível com a análise probatória, uma vez que exige um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos, não permitido em sede de *Habeas Corpus*.

Neste sentido, observe-se os arestos:

"Não é possível no âmbito estreito do writ reexaminar aprofundadamente elementos de provas sobre a caracterização do tipo penal" (STF - RT 644/366).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS. EXECUÇÃO DA PENA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva). 2. Hipótese em que não se reconheceu a incidência do crime continuado, ao concluírem, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem, com base nas provas produzidas nos autos, que o paciente não preenchia os requisitos do artigo 71 do CP, revelando-se inviável adotar conclusão diversa em sede de remédio constitucional. 3. **A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do atendimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior.** 4. Agravo regimental improvido. STJ - (AgRg no RHC 39.593/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

A meu ver, aliás, analisando o caderno processual, não se constata qualquer irregularidade, cabendo, então, ao magistrado *a quo* a análise do mérito ao final da ação penal, por ser impossível na via estreita do habeas corpus, fazer um exame acurado do acervo probatório.

2. Da prisão preventiva.

Por fim, alega o Impetrante, ausência de fundamentação no decreto preventivo, eis que o Magistrado não demonstrou nenhum elemento que justificasse a segregação cautelar, invocando ainda, os seus atributos pessoais favoráveis.

Sem razão, a impetração.

Pois bem. Certamente, para a decretação da prisão preventiva do

agente, em vista do caráter excepcional de que se reveste tal medida judicial, necessário e indispensável se faz, que em sua decisão, o Magistrado demonstre, além da prova da materialidade e dos indícios suficientes da autoria delitiva, os pressupostos que informem e justifiquem a sua imprescindibilidade, a teor do que disposto do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer-se em constrangimento ilegal.

O Comando normativo contido no art. 312 do CPP, dispõe sobre fundamentos possíveis para se decretar a prisão preventiva. Vejamos o que diz o texto da lei:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em relação à materialidade do crime, o auto de apresentação e apreensão (fls.36/37), pelo menos neste instante, são suficientes. Por sua vez, os indícios de autoria, em tese, estão presentes, no fato de ser proprietário do veículo apreendido com grande quantidade de armas, bem como, por liderar um bando de elementos voltados a prática de assalto a agências postais e bancárias, conforme extrai da cautelar (fl.41).

Por outro lado, com relação aos requisitos, verifica-se da decisão atacada (fl.41), que o Magistrado *a quo* deixou devidamente consignado as razões legais que ensejaram o decreto preventivo do ora paciente, demonstrando expressamente a necessidade da segregação cautelar, *Verbis*:

“(…)Com efeito, os informes processuais colhidos ate esse momento nos autos inquisitivos, dão conta de que o representado é o proprietário legal do veículo RANGER ROVER EVOQUE apreendido com forte armamento descrito na inicial, em companhia de outro elemento que dirigia uma S-10, onde foram encontrados milhares de grampos usualmente utilizados para fins de dificultar ação policial.

Estranha o fato d de tal veículo não ter qualquer restrição de roubo ou furto e estar sendo utilizado para fins de transporte de utensílios sabidamente utilizados para fins de explosão a agências bancárias.

(...)

Todavia, tenho por certo que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal se fazem presentes.

Com efeito os informes constantes dos autos dão conta de que o acusado estaria liderando bando de elementos voltados a prática de assalto a agências postais e bancárias com vistas a subtração de valores monetários.

Assim, a manutenção da liberdade do representado importa quebra da ordem pública e econômica, posto que impede a normal prestação dos serviços vitimados pelas ações dos assaltantes; também a garantia de aplicação da lei penal está aquebrantada posto que não há qualquer evidência de que o representado se mantenha no distrito da culpa. Por fim, a custódia preventiva do representado é necessária para garantia de uma instrução criminal salutar, com vistas a garantir que o representado não atemorize testemunhas ou mesmo obstrua elementos de investigação penal. (...)”.

Ao que se vê, e contrariamente a tese defensiva ora ventilada nos autos, a decisão *sub judice* se encontra fundamentada, cujo teor se extrai as motivações que levaram a colocação do paciente ao cárcere, demonstrando a sua real necessidade, de forma que, tenho que a liberdade do réu representa grande risco a ordem pública.

Dessa forma, ao contrário do que quer fazer crer a Defesa, incontestável se faz a imprescindibilidade da prisão do paciente, que se justifica pela necessidade de preservação da ordem pública, pelos fundamentos acima demonstrados na decisão atacada.

A propósito desse fundamento, insta pontuar que o conceito de ordem pública não se limita apenas a prevenir a reiteração de fatos criminosos, acautelando o meio social, mas também a assegurar a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, quando justificável. Desse modo, quando referida tranquilidade vê-se ameaçada, é

possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, volte a delinquir, desestabilizando-a.

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes arestos:

“ A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.”. (HC 93.555/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRÉTA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. **Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de reiteração criminosa.** 2. As circunstâncias em ocorreram os delitos. Mediante fraude, a fim de se apossarem do cartão bancário das vítimas para, em seguida, realizarem saques em conta-corrente, e em concurso de agentes, que se deslocaram do estado onde residiam até a cidade dos fatos com o intuito de praticar crimes, tendo sido localizados com a dupla criminosa 22 (vinte e dois) cartões bancários ilicitamente obtidos, somados à notícia de que vinham agindo de forma reiterada, são circunstâncias que evidenciam a periculosidade efetiva dos recorrentes e o *periculum libertatis* exigido para a preventiva. 3. A necessidade de fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração delitiva é fundamento suficiente para a ordenação e preservação da constrição processual. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ; RHC 54.886; Proc. 2014/0333866-9; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 19/03/2015) (**grifo nosso**)

Desta forma, demonstrado que o *decisum* atacado foi suficientemente fundamentado, atendendo-se aos requisitos do art. 312 do CPP, embasando-se a decisão em dados concretos, acima declinados, não há, pois, que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Em consequência de tal segregação, não há nenhuma violação aos princípios constitucionais, em especial ao da presunção de inocência, porque, embora a Constituição Federal consagre referido princípio, nota-se ela, também, autorizar ao longo de seu texto, mais especificadamente em seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, não há que se falar em constrangimento ilegal em contrariedade a tal princípio. A respeito:

"O disposto no item LVII, do art. 5º da CF de 1988, ao dispor que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória!, não revogou os dispositivos do CPP que prevêm a prisão processual." (STF - RJTJERGS 148/15).

Assim, mesmo sendo a prisão cautelar medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, afasta o alegado constrangimento ilegal da paciente.

No mais, os atributos pessoais do paciente, invocados pelo impetrante, não são, por si só, suficientes para revogar a custódia cautelar, quando presentes os motivos para a sua manutenção. É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes) (STJ. HC 127.036/SP, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 08/03/2010)

“A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou a concessão da liberdade provisória.” (RJTJERGS. 146/53, 50)

Desta forma, demonstrado que o *decisum* atacado foi suficientemente fundamentado, atendendo-se aos requisitos do art. 312 do CPP, embasando-se a decisão em dados concretos, acima declinados, não há, pois, que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Pelo exposto, **DENEGO A ORDEM IMPETRADA.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator. Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR